



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.897 - SE (2016/0274307-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S) - SE003173
AGRAVADO : JORGIVAL SANTOS PORTO
AGRAVADO : MARIA JOSE BEZERA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE ANDRADE ALVES DE LIMA E RIGONATO - SE006866

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o acidente foi ocasionado pela falta de cautela do motorista do ônibus, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Por caracterizar indevida inovação recursal e, por isso, aviltar a força da preclusão consumativa, não se mostra possível discutir, apenas ao ensejo do agravo interno, matéria não ventilada nas razões do antecedente recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.897 - SE (2016/0274307-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RIACHUELO**
ADVOGADO : **FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S) - SE003173**
AGRAVADO : **JORGIVAL SANTOS PORTO**
AGRAVADO : **MARIA JOSE BEZERA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE ANDRADE ALVES DE LIMA E RIGONATO - SE006866**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o acidente foi ocasionado pela falta de cautela do motorista do ônibus, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega que em seu recurso especial ficou comprovado o dissídio jurisprudencial e que não se trata de pretensão de revolvimento de matéria fática, mas sim de reavaliação das provas constantes dos autos. Em acréscimo, defende que *"patente a ofensa ao art. 561 e art. 373, ambos do Novo Código de Processo Civil haja vista que o órgão sentenciante afirmou que o Agravante não se desincumbiu do ônus de prova o seu direito ao mesmo tempo em que indeferiu o requerimento de prova por este declinado, sendo uma decisão judicial conflitante por si mesma, já que conclui pela falta de prova tendo indeferido a produção de provas."* (fl. 206).

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.897 - SE (2016/0274307-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pelo dever de indenizar do Município agravante, adotando as seguintes razões de decidir (fls. 107/109):

Pois bem. Não há dúvidas que o recorrido colidiu na traseira do ônibus conduzido pelo preposto da recorrente, o que levaria a conclusão apressada acerca de sua culpa pelo evento ocorrido, tendo em vista há presunção da culpa daquele que colide na traseira de outrem, pela inteligência do artigo 29, II, do CTB¹.

Entretanto, o depoimento prestado pelo Sr. Perinaldo Alves dos Santos (condutor do ônibus) confirmou as alegações dos recorridos, mormente porque ele admitiu que manobrava o ônibus em marcha ré, tal como não tinha visibilidade completa pelos retrovisores.

Por esta arquitetura, fica patente que o acidente teve como causa direta a imprudente conduta do preposto da apelante, uma vez que não observou as devidas cautelas para manobrar veículo de grande porte.

Neste cenário, a dinâmica dos fatos elidiram a presunção de culpa de quem bate na traseira de outros veículos, afastando, por conseguinte, a tese da excludente de responsabilidade sustentada pelo recorrente.

Sobre a temática, trago à baila os precedentes jurisprudenciais das respeitáveis Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, confira:

(...)

Ademais, por todas as provas produzidas nos autos, não vislumbro que o recorrido estava em alta velocidade no momento do acidente, como alega a apelante.

Sendo assim, entendo por configurada a responsabilidade civil da apelante pelo fato ocorrido, pois afastada a culpa exclusiva dos recorridos e ante a obrigação objetiva do ente municipal, razão pela qual enfrento a controvérsia dos autos a respeito da indenização por danos morais.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o acidente foi ocasionado pela falta de cautela do motorista do ônibus, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. *Acidente de trânsito. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista da insurgente. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *A alegada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC, veiculada nas razões do recurso especial, não pode ser apreciada nesta instância extraordinária no presente caso, tendo em vista que incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 572.430/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO. CULPA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela inexistência de culpa do recorrido.*

Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. *Agravo Regimental de FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP desprovido.*

(AgRg no AREsp 176.069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, com relação à alegação de que *"patente a ofensa ao art. 561 e art. 373, ambos do Novo Código de Processo Civil haja vista que o órgão sentenciante afirmou que o Agravante não se desincumbiu do ônus de prova o seu direito ao mesmo tempo em que indeferiu o requerimento de prova por este declinado, sendo uma decisão judicial conflitante por si mesma, já que conclui pela falta de prova tendo indeferido a produção de provas."* (fl. 206) caracteriza-se por inovação recursal, já que tal alegação não foi objeto do recurso especial interposto pela ora agravante, providência reconhecidamente incabível em sede de agravo interno.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0274307-9

AgInt no
AREsp 1.001.897 /
SE

Números Origem: 00009358420148250064 201481000935 201500720506

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S) - SE003173
AGRAVADO : JORGIVAL SANTOS PORTO
AGRAVADO : MARIA JOSE BEZERA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE ANDRADE ALVES DE LIMA E RIGONATO - SE006866

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S) - SE003173
AGRAVADO : JORGIVAL SANTOS PORTO
AGRAVADO : MARIA JOSE BEZERA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE ANDRADE ALVES DE LIMA E RIGONATO - SE006866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.